



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.804, DE 2021

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no IRPJ e na CSLL de gastos destinados à produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3924/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no IRPJ e na CSLL de gastos destinados à produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....
.

§ 3º Poderão ser deduzidos, até o limite de 10% (dez por cento), por período de apuração, do lucro operacional da pessoa jurídica, os gastos com a aquisição de bens e prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica.

§ 4º O saldo remanescente da dedução prevista no § 3º deste artigo, não aproveitado devido ao limite de que trata o referido parágrafo, poderá ser deduzido nos períodos de apuração seguintes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215329579000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 28/10/2021 14:11 - Mesa

PL n.3804/2021

O presente Projeto de Lei busca permitir a dedução de gastos destinados à produção de energia elétrica na apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para as empresas ou indústrias que produzirem sua própria energia elétrica de modo individual, por fontes renováveis alternativas, de forma limpa e renovável.

A medida pontual ora proposta baseia-se em um dispositivo previsto no Projeto de Lei nº 3.924/2012, que foi subsidiado por amplo estudo realizado no âmbito do Conselho de Altos Estudos da Casa – Cedes, o qual teve também como referência, entre outras propostas, o substitutivo final aprovado pela comissão especial destinada a apreciar o PL nº 630/2003 e demais projetos apensados.

Entendemos que a aprovação unicamente de um incentivo tributário, nos termos propostos, já será um passo decisivo e suficiente para desencadear uma grande leva de novos investimentos na produção de energia elétrica limpa em pequena escala por muitas empresas e indústrias de porte médio e grande.

Em decorrência, estimula-se toda uma cadeia produtiva setorial, como a relacionada à produção de painéis fotovoltaicos e, ainda, o desenvolvimento sustentável no campo, cujo efeito multiplicador reduzirá as desigualdades regionais.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa importante e imprescindível medida que, além de contribuir na preservação do meio ambiente e na luta contra o aquecimento global, será de grande valia no enfrentamento da crise hídrica que atualmente ameaça e assola o país.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2021.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2021-15625



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215329579000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - [\(Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 13-A. [\(VETADO na Lei nº 13.169, de 6/10/2015\)](#)

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
